



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921044 - SC (2024/0210871-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ADAILTON MIGUEL BATISTA (PRESO)**
ADVOGADOS : **EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499**
 ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE POR MEIO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO OU INFORMÁTICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. AGRAVANTE OCUPANTE DE POSIÇÃO DE RELEVÂNCIA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. TRANSCURSO DE TEMPO DECORRENTE DAS INVESTIGAÇÕES. PRISÃO DECRETADA EM JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual a necessidade da custódia do agravante e demais integrantes do suposto grupo criminoso encontra-se devidamente fundamentada no escopo de interromper suas atividades. Trata-se de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e especializada na prática de crimes cibernéticos contra instituições financeiras, recorrendo inclusive, para obtenção de equipamentos eletrônicos necessários para as fraudes, à violência. Relevante a elevada especialização de cada um de seus supostos integrantes, o que denota o alto grau de organização do grupo. Com efeito, sua ação resultou em elevado prejuízo financeiro ao banco alvo, sendo subtraído valor de R\$

2.688.576,32.

4. Especificamente quanto ao agravante, consta que ele integraria o núcleo operacional, tendo relação estreita com o protagonista do grupo, bem como atuado diretamente na ação que ensejou a bem sucedida subtração dos valores realizadas a partir do notebook furtado. Relata o decreto preventivo, ademais, que ele teria por incumbência recrutar outros agentes com capacidade técnica em informática para possibilitar os desvios ilícitos de recursos, além de coletar informações privilegiadas sobre credenciais e senhas para possibilitar o acesso ao notebook subtraído. Verifica-se, pois, que sua atuação é central e determinante na atuação do grupo. Portanto, não se verifica ilegalidade na custódia.

5. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura

6. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes" (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

7. No caso, trata-se de investigação complexa, envolvendo crimes cibernéticos e multiplicidade de acusados, residentes em diversos Estados da Federação, sendo natural certo decurso de tempo até a coleta de elementos para justificar o decreto de prisão preventiva, o qual, ademais, foi expedido em sede recursal.

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 921044 - SC (2024/0210871-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADAILTON MIGUEL BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE POR MEIO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO OU INFORMÁTICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. AGRAVANTE OCUPANTE DE POSIÇÃO DE RELEVÂNCIA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. TRANSCURSO DE TEMPO DECORRENTE DAS INVESTIGAÇÕES. PRISÃO DECRETADA EM JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual a necessidade da custódia do agravante e demais integrantes do suposto grupo criminoso encontra-se devidamente fundamentada no escopo de interromper suas atividades. Trata-se de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e especializada na prática de crimes cibernéticos contra instituições financeiras, recorrendo inclusive, para obtenção de equipamentos eletrônicos necessários para as fraudes, à violência. Relevante a elevada especialização de cada um de seus supostos integrantes, o que denota o alto grau de organização do grupo. Com efeito, sua ação resultou em elevado prejuízo financeiro ao banco alvo, sendo subtraído valor de R\$

2.688.576,32.

4. Especificamente quanto ao agravante, consta que ele integraria o núcleo operacional, tendo relação estreita com o protagonista do grupo, bem como atuado diretamente na ação que ensejou a bem sucedida subtração dos valores realizadas a partir do *notebook* furtado. Relata o decreto preventivo, ademais, que ele teria por incumbência recrutar outros agentes com capacidade técnica em informática para possibilitar os desvios ilícitos de recursos, além de coletar informações privilegiadas sobre credenciais e senhas para possibilitar o acesso ao *notebook* subtraído. Verifica-se, pois, que sua atuação é central e determinante na atuação do grupo. Portanto, não se verifica ilegalidade na custódia.

5. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura

6. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes" (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

7. No caso, trata-se de investigação complexa, envolvendo crimes cibernéticos e multiplicidade de acusados, residentes em diversos Estados da Federação, sendo natural certo decurso de tempo até a coleta de elementos para justificar o decreto de prisão preventiva, o qual, ademais, foi expedido em sede recursal.

8. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de ADAILTON MIGUEL BATISTA contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Recurso em Sentido Estrito nº 5029195-72.2023.8.24.0008).

Extraí-se dos autos que o agravante é investigado pela suposta prática do delito de organização criminosa e furto qualificado mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico ou informático (art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e 155, § 4º-B do Código Penal).

Contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau que deferiu os pedidos de busca e apreensão e sequestro de valores, e indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva dos investigados, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para decretar a custódia cautelar do agravante. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 33/48):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §2º, DA LEI 12.850/13) E FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE POR MEIO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO OU INFORMÁTICO (ART. 155, §4º-B, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA E RECONHECEU COMO PREJUDICADO O PLEITO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ACOLHIMENTO. AGENTES DE EXTENSA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM CRIMES PATRIMONIAIS CONTRA BANCOS QUE, APÓS INGRESSAREM NA POSSE DE NOTEBOOK ROUBADO DE GERENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, TERIAM SE UTILIZADO DO DISPOSITIVO DE INFORMÁTICA PARA REALIZAR TRANSFERÊNCIAS ILÍCITAS, BURLANDO O SISTEMA DE SEGURANÇA, E SUBTRAINDO, POR MEIO DE CONTAS FRAUDULENTAS, O VALOR DE R\$ 2.688.576,32. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA EM RELAÇÃO A TODOS OS 12 (DOZE) INVESTIGADOS, COM EXCEÇÃO DE UM DELES, CUJA PARTICIPAÇÃO TERIA FICADO, EM PRINCÍPIO, RESTRITA AOS FURTOS QUALIFICADOS, REMANESCENDO A APURAÇÃO DE SUA INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM AUTOS DIVERSOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS OBTIDOS POR MEIO DE INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO GRUPO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS - CYBERGAECO E QUE CONTA COM A APREENSÃO DO NOTEBOOK UTILIZADO PARA A FRAUDE, A ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES REPASSADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ALVO, O CRUZAMENTO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS DE APARELHO CELULAR APREENDIDO EM INVESTIGAÇÃO ANTERIOR E EXAME DE DADOS BANCÁRIOS DE SUPOSTOS ENVOLVIDOS OBTIDOS APÓS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO. ADEMAIS, PRISÃO PROVISÓRIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA A RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE QUE DAS CONDUTAS EVIDENCIADAS PELA EXTENSÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE ABRANGÊNCIA INTERESTADUAL, QUE INCLUSIVE CONTA COM AGENTES CAPACITADOS EM INFORMÁTICA PARA OPERACIONALIZAR AS FRAUDES E AGE CONTRA DIVERSAS INSTITUIÇÕES. ADEMAIS, CRIMES DE FURTO QUALIFICADO QUE POSSUEM ACENTUADÍSSIMA REPROVABILIDADE, CONSIDERANDO O MODUS OPERANDI, O NÚMERO DE AGENTES ENVOLVIDOS E O PREJUÍZO MILIONÁRIO CAUSADO. OUTROSSIM, EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A APONTAR O RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E INDICATIVOS DA INTENÇÃO DOS AGENTES DE DAR CONTINUIDADE ÀS AÇÕES CRIMINOSAS. PERICULUM LIBERTATIS PREVISTOS NOS ARTS. 312 IGUALMENTE VISLUMBRADO. REQUISITOS E 313 DO CPP QUE SE FAZEM PRESENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES. BONS PREDICADOS QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO QUE SE IMPÕE, ADEMAIS, ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS QUE PERMITEM AUTORIZAR A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO, PARA FINS DE ACESSOS AOS DADOS DOS APARELHOS EVENTUALMENTE APREENDIDOS E MONITORAMENTO DAS ESTAÇÕES RÁDIO BASE - ERBS. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL PARA APURAÇÃO DO DELITOS INVESTIGADOS. RECURSO

Foi impetrado o presente *writ* buscando-se a revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por outras medidas menos gravosas.

A ordem não foi conhecida, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 51/61).

No presente agravo regimental, a defesa reitera a alegação de que não estão presentes fundamentos idôneos para justificar a custódia, uma vez que não teria sido demonstrado, de forma concreta, o *periculum libertatis*. Defende, ademais, que a segregação carece de contemporaneidade, uma vez que os supostos crimes teriam ocorrido em 2022.

Defende que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Em relação aos fundamentos da custódia, convém anotar que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 33/48):

Antes de ingressar na análise dos requisitos da segregação cautelar, contudo, necessário esclarecer os fatos apurados.

Com efeito, o dia 20 de setembro de 2022, no Município de Blumenau, as gerentes do Banco Itaú, Juliane Zimmermann e Jaqueline Gadotti Steuck, foram alvo do crime de roubo praticado mediante concurso de ao menos 04 (quatro) pessoas, emprego ostensivo de armas de fogo e restrição da sua liberdade.

Entre os objetos subtraídos, estavam os notebooks funcionais das vítimas, de propriedade do Banco Itaú (Evento 1, INQ4, fl. 11 dos autos n. 5041175-50.2022.8.24.0008).

No inquérito policial n. 5041175-50.2022.8.24.0008, que apurava referidos fatos, foi identificado inicialmente o envolvimento, dentre outros agentes, de Evaldo Figueira da Silva Junior (12), igualmente funcionário do Banco Itaú, que ocupava também o cargo de gerente, e de André Maurício Rangel (vulgo "Gaúcho") (10), que seria responsável por articular toda ação do grupo, tendo sido preso temporariamente ainda durante a instrução, oportunidade em que também foi apreendido seu aparelho celular (Evento 32, DESPADEC1; e Evento 45, OFIC2 dos autos n.5035383-18.2022.8.24.0008).

Referido crime patrimonial (art. 157, § 2º, incisos II e V, c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal) e a ação orquestrada a indicar existência de organização criminosa (art. 2º, § 2º e § 4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/13) são objeto da ação penal n. 5043123-27.2022.8.24.0008.

No decorrer das investigações, no entanto, verificou-se que Evaldo Figueira da Silva Junior (12) teria fornecido não somente informações a respeito da rotina das vítimas, viabilizando a subtração dos notebooks, bem como teria repassado as credenciais de acesso aos referidos aparelhos eletrônicos ao grupo criminoso comandado por André Maurício Rangel (10).

Como desdobramento disso, por meio do Ofício n. 812/2022/DIC (Evento 1, INIC1, fls. 11 e 12), o Banco Itaú repassou informações no sentido de que agentes teriam obtido êxito em burlar o sistema operacional do banco, por meio de acesso remoto ao sistema de transações financeiras realizado pelo notebook subtraído da vítima Jaqueline Gadotti Steuck, e teriam realizado nos dias 07.10.2022 e 10.10.2022 numerosas e vultosas transferências a diferentes contas de instituições financeiras diversas, totalizando uma movimentação ilícita de R\$ 2.688.576,32 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrativo:

(...)

Em paralelo, com o apoio do Grupo de Investigação de Crimes Cibernéticos -

Cybergaeco, foram coletadas informações de objetos e de aparelho celular apreendidos de André Maurício Rangel (10) indicando não somente os envolvidos na subtração dos referidos valores, como também: 1) nova tentativa de subtração de numerários, operada no Município de Itapema em 27.10.2022, mediante transferências ilícitas, 2) a remessa do notebook para o Rio de Janeiro, em 11.11.2022, para nova tentativa de realização de transferência ilícita; e 3) a existência de organização criminosa, de abrangência interestadual, integrada inclusive por funcionários da instituição financeira alvo, voltada a prática de crimes patrimoniais contra bancos, por meio de expedientes cibernéticos, fatos esses que são objetos de apuração dos autos de origem n. 5009173-90.2023.8.24.0008.

Especificamente em relação ao funcionamento da organização criminosa, de acordo com os elementos informativos colhidos, evidenciou-se, em princípio, o seguinte modus operandi: primeiro, os agentes aliciavam funcionários de bancos, a fim de obter informações privilegiadas, desde rotina de outros funcionários até credenciais e formas de burlar o sistema operacional da instituição financeira; segundo, atuavam para subtrair aparelhos eletrônicos do banco para obter acesso ao sistema de operação financeira da instituição alvo por meio de acesso remoto, utilizando-se das credenciais de funcionários; e terceiro, efetivavam as transações bancárias, valendo-se de contas correntes de terceiros laranjas.

(...)

Ainda a partir dos dados coletados do aparelho celular somado a outras diligências investigativas posteriores, como interceptação e quebra de sigilo dos dados telemáticos e telefônicos e bancários, foi possível identificar, em princípio, que André Maurício Rangel (10) atuava em conjunto com outros agentes, de maneira orquestrada e com funções pré-estabelecidas.

Especificamente em relação a referido investigado, os elementos informativos teriam demonstrado ser ele o principal articulador do grupo criminoso, atuando tanto na subtração dos notebooks e obtenção de senha de acesso aos sistemas, como também na efetuação das transferências bancárias ilícitas.

Dentro da organização criminosa, em tese, parte dos integrantes realizava a atividade operacional, isto é, não possuía conhecimento técnico em informática e tampouco tinha vinculação com o banco alvo, mas ficavam responsáveis por subtrair aparelhos eletrônicos do banco alvo, aliciar colaboradores das instituições financeiras e obter informações privilegiadas, além de arregimentar agentes tanto com capacidade técnica para manusear o sistema do banco e realizar, mediante fraude cibernética, as transferências ilícitas, como também para atuarem como laranjas, mediante criação de contas bancárias fraudulentas para onde eram destinados os valores. Exercendo essa função, além do próprio André Maurício Rangel (10), estariam Rafael Gonçalves Batista (11), Adailton Miguel Batista (3), Carlos Alberto Januário (4) e Rafael Ribeiro (1).

Por sua vez, parte dos integrantes possuía conhecimento técnico em informática e eram arregimentados para efetuar, mediante a utilização dos dispositivos eletrônicos subtraídos dos bancos, as transferências ilícitas. Atuariam nesse sentido, os coinvestigados Gideão Moura Rocha (2), Eduardo Lucas Cavalcanti (vulgo "Ghost") (5) e Patrick Eli da Silva Cofrignani (vulgo "K2") (6).

Todo o grupo contava ainda com agentes que possuíam vínculo com o banco alvo, que ofereciam informações privilegiadas e providenciavam as credenciais/autorizações necessárias para o acesso ao sistema de transferência da instituição financeira. Atuariam nesse sentido Brenno Neves Florêncio (8) e David Emerenciano Cercequeira (9).

Além disso, para a efetuação das transferências ilícitas e efetiva subtração do patrimônio da instituição financeira, a organização criminosa contava com agentes que atuavam no fornecimento de contas bancárias fraudulentas, a fim

de dificultar o rastreamento dos autores. Atuava nesse sentido William Angelo Silva dos Santos (vulgo 35%) (7) e também aqui Carlos Alberto Januário Júnior (4).

Parte dos envolvidos é proveniente de diferentes Estados da Federação. André Maurício Rangel (10) e Rafael Gonçalves Baptista (11) possuem domicílio no Rio Grande do Sul, onde o primeiro agente já era conhecido por envolvimento em atividades criminosas (Evento 1, INQ3, fls.03/14 dos autos n. 5041175-50.2022.8.24.0008). Gideão Moura Rocha (2) é originário de Brasília/DF, para onde, inclusive, teria levado o notebook do Banco Itaú posteriormente utilizado para a realização das transferências ilícitas. Adailton Miguel Batista (3), Patrick Eli da Silva Cofrignani (6), Carlos Alberto Januário Júnior (4) e David Emerenciano Cerqueira (9) são oriundos do Estado do Rio de Janeiro, onde foi interceptado o notebook subtraído. Já Eduardo Lucas Cavalcanti (5) e Brenno Neves Florencio (8) residem em São Paulo.

(...)

A partir desse contexto, entende-se que há elementos a revelar provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), como também o risco à ordem pública(*periculum libertatis*) a justificar a prisão preventiva dos recorridos.

(...)

No caso em apreço, inicialmente quanto ao requisito previsto no art. 313 do Código de Processo Penal, mais especificamente no que tange aos crimes apurados, é preciso esclarecer que os elementos informativos até o momento colhidos dão conta de que 1) Rafael Ribeiro, 2) Gideão Moura Rocha, 3) Adailton Miguel Batista, 4) Carlos Alberto Januário Júnior, 5) Eduardo Lucas Cavalcanti de Almeida, 6) Patrick Eli da Silva Codrignani, 7) William Angelo Silva dos Santos, 8) Brenno Neves Florencio, 9) David Emerenciano Cerqueira, 10) André Maurício Rangel e 11) Rafael Gonçalves Baptista integrariam organização criminosa (art. 2º, §2º, da Lei12.850/13), bem como teriam atuado, em tese, na prática de crimes de furtos qualificados mediante fraude cibernética consumados e tentados (art. 155, § 4º-B, do Código Penal).

(...)

Em mensagens trocadas entre André Mauricio Rangel e Adailton Miguel Batista extrai-se elementos que, em princípio, denotam 1) o estreito vínculo entre referidos agentes e Gideão Moura Rocha, bem como a atuação de Adailton Miguel Batista no sentido de arregimentar outros agentes também com capacidade técnica para realizar as transferências ilícitas (Evento 1, REL MISSAO POLIC4, fls. 14/16 e 18); 2) a atuação de ambos os agentes em outras modalidades de golpe (Evento 1, REL MISSÃO POLIC4, fl. 15); 3) o vínculo de Adailton Miguel Batista com Evaldo Figueira da Silva Júnior e a atuação daquele no sentido de coletar informações privilegiadas acerca de credenciais e senhas de acesso ao notebook subtraído (Evento 1, REL_MISSAO_POLIC4, fls. 17/18); 4) a realização de tratativas para a realização do golpe em 27.10.2022 com a utilização de notebook que já se encontrava em poder da organização criminosa e a tentativa de operacionalização da ação criminosa (Evento 1, REL MISSAO POLIC4, (is 19/24); 5) a intenção de dar continuidade às ações criminosas (Evento 1, REL_MISSAO_POITIC4, (ls. 24/27).

(...)

Ao lado de tais diligências investigativas, por meio de análise dos dados telemáticos, foi possível identificar indicativos do deslocamento de Gideão Moura Rocha (Evento 42, REL_MISSAO_POLIC3, (ls. 7/8), Adailton Miguel Batista (Evento 42, REL MISSA() POLIC3, (is. 10/13) e Carlos Alberto Januário Junior (Evento 42, REL_MISSAO_POLIC3, fls. 17/25) ao Município de Itapema, onde teriam sido operacionalizadas, juntamente com André

Mauricio Rangel, as transferências bancárias ilícitas.

(...)

Assim, em relação a todos os recorridos, os elementos até o momento colhidos fornecem suficientemente a prova da materialidade e os indícios de autoria (fumus comissi delicti).

Afora isso, também se vislumbra a presença do periculum libertatis, especialmente diante da necessidade de assegurar a ordem pública, considerando a gravidade concreta das condutas e o risco de reiteração.

Com efeito, a organização criminosa formada pelos recorridos, a exceção, em tese, de Evaldo Figueira da Silva Júnior, além de ostentar número elevado de integrantes, possui abrangência interestadual, tanto que um dos notebooks subtraídos foi interceptado quando remetido, por correspondência, ao Estado do Rio de Janeiro (Evento 1, INQ4, fls. 12/14 dos autos n. 5041175-50.2022.8.24.0008), onde seria utilizado para a efetivação de novas transferências ilícitas.

Pelo que se nota, a organização criminosa ainda teria como alvo outras instituições financeiras (Evento 1, REL_MISSAO_POLIC3, fl. 32 e Evento 1, REL_MISSAO_POLIC4, fl. 1) e, inclusive, já tinha em seu poder outros dispositivos eletrônicos com os quais seriam efetuadas novas transações ilícitas (Evento 1, REL_MISSAO_POLIC3, fl. 25). Existem notícias ainda que parte dos integrantes também teriam envolvimento com outro tipo de fraude cibernética que envolveria também agências do INSS (Evento 48, REL_MISSAO_POLIC2, fls. 4/6). Ou seja, se trata de organização criminosa não somente com larga extensão territorial, mas também com ampla atuação nas atividades criminosas envolvendo furto mediante fraude cibernética.

A organização criminosa ainda se apresentava estrutura altamente especializada, contando com o apoio desde agentes com capacidade técnica para realizar as fraudes cibernéticas, burlando o sistema de segurança da instituição financeira, e ocultar os valores subtraídos, como também de colaboradores do banco alvo que facilitavam o acesso ao sistema de transferências.

Afora isso, os crimes de furto cibernéticos, para os quais todos os recorridos concorreram, também revelam acentuadíssima reprovabilidade. Primeiro, porque contou com ação criminosa grave anterior, consistente no roubo de notebooks da duas gerentes do Banco Itaú (autos n. 5041175-50.2022.8.24.0008). Segundo, porque o modus operandi empregado revelou elevado grau de organização e atuação premeditada, considerando que contou com o aliciamento de colaboradores do banco alvo a obtenção de informações privilegiadas e uso de recursos técnicos para burlar o sistema de segurança da instituição financeira para ter êxito nas transferências. Terceiro, porque as ações praticadas pelos agente resultou em um extenso prejuízo ao banco alvo, tendo sido desviado de seu patrimônio o equivalente a R\$ 2.688.576,32 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Todos esses aspectos, aliado ao número de agentes envolvidos, denotam a extrema gravidade das condutas aparentemente praticadas pelo recorridos.

No mais, também há fortes evidências de risco de reiteração criminosa. Como mencionado, diversos são os elementos que apontam a intenção dos agentes em dar continuidade à atividade ilícita e executar ações da mesma espécie contra diversos bancos e entidades (Evento 1, REL_MISSAO_POLIC3, fl. 32 e Evento 1, REL_MISSAO_POLIC4, fl. 1; Evento 48, REL_MISSAO_POLIC2, fls. 4/6), sem contar ainda com o aparente vínculo com outros grupos criminosos (Evento 42, REL_MISSAO_POLIC3, fl. 40 e Evento 48, REL_MISSAO_POLIC2), o que também evidencia a contemporaneidade da medida.

(...)

Logo, considerando evidenciados os requisitos previstos no art. 312 e 313, I,

do Código de Processo Penal, e que as medidas cautelares diversas afiguram-se insuficientes para o acautelamento do meio social no presente caso, torna-se impositiva a decretação da segregação preventiva de 1)Rafael Ribeiro, 2) Gideão Moura Rocha, 3) Adailton Miguel Batista, 4) Carlos Alberto Januário Júnior, 5)Eduardo Lucas Cavalcanti de Almeida, 6) Patrick Eli da Silva Codrignani, 7) William Angelo Silva dos Santos, 8) Brenno Neves Florencio, 9) David Emerenciano Cerqueira, 10) André Maurício Rangel, 11)Rafael Gonçalves Baptista e 12) Evaldo Figueira da Silva Júnior.

Vê-se que a necessidade da custódia do agravante e demais integrantes do suposto grupo criminoso encontra-se devidamente fundamentada no escopo de interromper suas atividades.

Com efeito, destacou-se tratar-se de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e especializada na prática de crimes cibernéticos contra instituições financeiras, recorrendo inclusive, para obtenção de equipamentos eletrônicos necessários para as fraudes, à violência.

Chama atenção a elevada especialização de cada um de seus supostos integrantes, o que denota o alto grau de organização do grupo. Com efeito, sua ação resultou em elevado prejuízo financeiro ao banco alvo, sendo subtraído valor de R\$ 2.688.576,32.

Especificamente quanto ao agravante, consta que ele integraria o núcleo operacional, tendo relação estreita com o protagonista do grupo, bem como atuado diretamente na ação que ensejou a bem sucedida subtração dos valores realizadas a partir do *notebook* furtado.

Relata o decreto preventivo, ademais, que ele teria por incumbência recrutar outros agentes com capacidade técnica em informática para possibilitar os desvios ilícitos de recursos, além de coletar informações privilegiadas sobre credenciais e senhas para possibilitar o acesso ao *notebook* subtraído.

Verifica-se, pois, que sua atuação é central e determinante na atuação do grupo. Portanto, não se verifica ilegalidade na custódia.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Dessa forma, “justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo” (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022).

Isso porque “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública,

constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 15/12/2022).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que “a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública” (AgRg no HC n. 215.937, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 30/6/2022).

Ainda, conforme entendimento do STF, “a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (AgRg no HC n. 219.664, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

De outro lado, não se sustenta a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, uma vez que, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que

o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes" (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

De fato, trata-se de investigação complexa, envolvendo crimes cibernéticos e multiplicidade de acusados, residentes em diversos Estados da Federação, sendo natural certo decurso de tempo até a coleta de elementos para justificar o decreto de prisão preventiva, o qual, ademais, foi expedido em sede recursal.

Vê-se, portanto, que inexistem razões para a reforma da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 921.044 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0210871-3

Número de Origem:

50091739020238240008 50291957220238240008 50411755020228240008 950291957220238240008

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADAILTON MIGUEL BATISTA (PRESO)
CORRÉU : ANDRE MAURICIO RANGEL
CORRÉU : RAFAEL GONCALVES BAPTISTA
CORRÉU : RAFAEL RIBEIRO
CORRÉU : GIDEAO MOURA ROCHA
CORRÉU : CARLOS ALBERTO JANUARIO JUNIOR
CORRÉU : WILLIAM ANGELO SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : EDUARDO LUCAS CAVALCANTI DE ALMEIDA
CORRÉU : PATRICK ELI DA SILVA CODRIGNANI
CORRÉU : EVALDO FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : BRENNO NEVES FLORENCIO
CORRÉU : DAVID EMERENCIANO CERQUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU

INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAILTON MIGUEL BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024